

PUBLICADO DOC 15/05/2008, PÁG. 73

PARECER Nº 518/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 251/04.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa criar um sistema de arrecadação de alimentos doados em todas as Subprefeituras. Não obstante os nobres propósitos de seu subscritor a propositura não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, o teor do projeto não esclarece em que consistirá o sistema de arrecadação que se pretende instituir havendo, portanto, violação do disposto no art. 11, inciso II, letra "a", da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre elaboração legislativa e estabelece no referido dispositivo que a lei deve evidenciar com clareza o conteúdo e alcance que o legislador pretende dar à norma.

Por outro lado, o projeto viola esfera de atribuições privativa do Executivo, uma vez que determina atos concretos de governo como implantação de um serviço de assistência social. Assim, há violação do art. 2º da Constituição Federal, do art. 5º da Constituição Estadual e do art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ademais, a propositura atribui funções a órgão do Executivo (Subprefeituras), tratando assim, de matéria, cuja iniciativa é privativa daquele Poder, consoante dispõe o inciso IV do § 2º do art. 37, o art. 69, inc. I e XVI e o art. 70, inc. XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade" 1, de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Face o exposto, tendo em vista que a propositura infringe o disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como viola os preceitos constantes do art. 37, § 2º, inc. IV, do art. 69, inc. I e XVI e do art. 70, inc. XIV, todos da Lei Orgânica do Município, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/5/08

João Antonio – Presidente

Tião Farias – Relator

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Celso Jatene

Kamia

Netinho

Russomanno